

# PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

2024

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

Controlo de Versões			
Título	Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas		
Autor	Daniel Bravo da Mata		
Versão	1.0	Data da versão	18/12/2024
Revisto por:		Data da Revisão	
Classificação		N.º total de páginas	15

Histórico de Alterações			
Data	Versão	Descrição	Responsável
		Criação do documento	
		Aprovação pelo GJ	
		Atualização de formatação	

Lista de Distribuição	
Nome/apelido	Departamento/Organização
Todos os colaboradores	Direção Regional de Veterinária e Bem-Estar Animal

Aprovação do Documento	
Aprovado por	Diretor Regional
Data da aprovação	18/12/2024
Assinatura	

 Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

## Índice

1 – Enquadramento.....	3
2 – A Direção Regional de Veterinária e Bem-Estar Animal.....	3
2.1 – Valores e compromisso ético.....	3
2.2 – Instrumentos de gestão.....	4
2.3 – Organização interna.....	5
2.4 – Recursos humanos.....	5
3 – O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.....	5
3.1 – Âmbito, objetivos e metodologia.....	5
3.1.1 – Âmbito.....	5
3.1.2 – Objetivos.....	6
3.1.3 – Metodologia.....	6
3.2 – Os riscos.....	7
3.2.1 – Conceito de risco e gestão de risco.....	7
3.2.2 – Situações de corrupção, infrações conexas e conflitos de interesses.....	8
3.2.3 – O processo, áreas de risco e responsáveis.....	9
3.2.4 – As medidas de prevenção e de controlo interno dos riscos.....	9
3.2.5 – Acompanhamento e avaliação anual.....	9
4 – Definições, siglas e acrónimos.....	11
Anexo I – Lista de infrações.....	12
Anexo II – Tabela de riscos e medidas de prevenção.....	15

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

## 1 – ENQUADRAMENTO

A corrupção e as infrações a ela conexas, nomeadamente as decorrentes dos conflitos de interesse constituem riscos potenciais em inúmeras profissões e atividades.

Conscientes destes riscos procuramos neste documento especializá-los no ecossistema específico onde se integra a Direção Regional de Veterinária e Bem-Estar Animal (DRV), tendo em vista o efetivo respeito de valores como a legalidade, lealdade, confiança e ética que sendo exigidos a qualquer organização, encontra nos organismos públicos uma exigência acrescida.

O presente plano procura ser uma ferramenta que permite à DRV, responder aos desafios decorrentes da sua missão e atribuições, a exercer as suas competências de forma ética e legal, pelo que na construção deste Plano, foram envolvidas todas as unidades orgânicas na identificação das principais áreas de risco de corrupção, das situações passíveis de gerar conflitos de interesses e incompatibilidades, bem como no desenho das medidas a implementar para prevenir a sua ocorrência.

Na elaboração deste documento foi tido em consideração o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, assim como o Ofício da Secretaria Regional das Finanças, com a referência SRF/4127/2024, de 18/03/2024.

## 2 – A DIREÇÃO REGIONAL DE VETERINÁRIA E BEM-ESTAR ANIMAL

A DRV, é um serviço no âmbito da Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente, integrado na administração direta da Região Autónoma da Madeira, pela publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/M, de 23 de agosto, que de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2024/M, de 13 de novembro, é a Autoridade Sanitária Veterinária Regional, em todo o território da Região Autónoma da Madeira, e tem por missão propor e executar as medidas de política para os setores pecuário e veterinário da Região Autónoma da Madeira, visando promover a qualidade e segurança alimentar das produções, a saúde e bem-estar animal, bem como a proteção dos animais de companhia.

Este organismo, que desde o século XIX, desenvolve uma atividade crucial, em prol da coisa pública e do desenvolvimento económico-social da Madeira, pela herança das competências e funcionalidades outrora desempenhadas primeiramente pela então Intendência de Pecuária, pela posterior Direção de Serviços Veterinários, pela sequente Direção Regional de Pecuária e, finalmente, pela extinta Direção Regional de Veterinária.

### 2.1 – Valores e compromisso ético

Na prossecução das suas atribuições e no exercício das suas competências, a conduta da DRV, dos seus dirigentes, trabalhadores e colaboradores, encontra-se vinculada ao estrito respeito pelos princípios éticos gerais consagrados na lei, nomeadamente na Constituição, no Código do procedimento Administrativo, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e na Carta Ética da Administração Pública, em particular:

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

a) Princípio do Serviço Público

Encontrar-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

b) Princípio da Legalidade

Atuar em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito.

c) Princípio da Justiça e da Imparcialidade

No exercício da nossa atividade, dever tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade.

d) Princípio da Igualdade

Não beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social.

e) Princípio da Proporcionalidade

No exercício da nossa atividade, só poder exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa e dentro dos limites da lei.

f) Princípio da Colaboração e da Boa-fé

No exercício da nossa atividade, dever colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa.

g) Princípio da Informação e da Qualidade

Dever prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida.

h) Princípio da Lealdade

No exercício da nossa atividade, dever agir de forma leal, solidária e cooperante.

i) Princípio da Integridade

Reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter.

j) Princípio da Competência e Responsabilidade

Agir de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.

## 2.2 – Instrumentos de gestão

A DRV prossegue a sua missão e exerce as suas competências, suportada nos seguintes instrumentos de gestão:

- Relatório de Atividades;
- QUAR;
- Orçamento e Mapa de Pessoal;
- Normas procedimentais e de controlo interno.

 Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

### 2.3 – Organização interna

A organização interna da DRV reflete o desenvolvimento das atividades prosseguidas, numa lógica de racionalidade e eficiência.

São unidades orgânicas nucleares da DRV:

- A Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária;
- A Direção de Serviços de Desenvolvimento Pecuário;
- A Direção de Serviços dos Laboratórios Agrícolas e Agroalimentares.

Organograma



### 2.4 – Recursos humanos

O Mapa de pessoal constitui um instrumento fundamental de planeamento e gestão estratégica de recursos humanos, permitindo uma visão integrada e dinâmica desses mesmos recursos, contribuindo para uma cultura organizacional orientada para o serviço público de acordo com critérios de racionalização, transversalidade, eficiência e economia de custos.

## 3 – O PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Na elaboração do presente PPR foi considerado o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, e o Ofício, SRF/4127/2024, de 18/03/2024.

### 3.1. Âmbito, objetivos e metodologia

#### 3.1.1. Âmbito

O PPR abrange todas as áreas de atividade da DRV/DSDP e respetivas unidades orgânicas flexíveis e trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços.

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

### 3.1.2. Objetivos

Na elaboração do presente instrumento de prevenção de riscos de corrupção ou conflitos de interesses, assumem-se os objetivos seguintes:

- Identificação dos riscos de corrupção e infrações conexas ou conflitos de interesses relativamente a cada área ou unidade orgânica;
- Identificação das medidas a implementar para prevenir a sua ocorrência;
- Definição e identificação dos responsáveis pelos riscos e medidas de prevenção.

### 3.1.3. Metodologia

Na elaboração do presente Plano começou-se por identificar os riscos inerentes a cada unidade orgânica, através de reuniões com os respetivos responsáveis. Determinou-se a probabilidade (P) e o impacto de ocorrência (I), ambos numa escala de 1 a 5. O nível de risco (NR) foi obtido através do produto entre a probabilidade e o impacto ( $NR = P \times I$ ). Por fim, foram identificadas as medidas de prevenção e de controlo interno dos riscos e definidas as formas de acompanhamento e avaliação anual.

No Anexo I, apresenta-se uma lista de infrações que se encontram previstas na legislação, e no Anexo II, apresenta-se uma lista de riscos e medidas e de prevenção que foram identificadas na DRV.

#### Probabilidade da ocorrência

Probabilidade da ocorrência	Descrição	Pontuação atribuída
Elevada	O risco decorre de um processo corrente e frequente da DRV.	4-5
Moderada	O risco está associado a um processo esporádico da DRV que se admite que venha a ocorrer ao longo do ano.	3
Fraca	O risco decorre de um processo que apenas ocorrerá em circunstâncias excecionais.	1-2

#### Impacto da ocorrência

Impacto da ocorrência	Descrição	Pontuação atribuída
Elevado	Prejuízos financeiros significativos para a RAM e violação grave dos princípios associados ao interesse público, lesando a credibilidade da DRV e da RAM.	4-5
Moderado	Prejuízos financeiros para a RAM e perturbação do normal funcionamento da DRV.	3
Fraco	Não tem potencial para provocar prejuízos financeiros à RAM, não sendo as infrações causadoras de danos relevantes na imagem e operacionalidade da DRV.	1-2

 Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	1.0

Nível de Risco = Probabilidade x Impacto

		Impacto				
		1	2	3	4	5
Probabilidade	1	1	2	3	4	5
	2	2	4	6	8	10
	3	3	6	9	12	15
	4	4	8	12	16	20
	5	5	10	15	20	25

Decisão sobre os níveis de risco

Nível de risco	Decisão
Fraco	<b>Risco Aceite</b> - os donos do risco podem aceitar os riscos.
Moderado	<b>Risco em Avaliação</b> – os donos do risco irão decidir sobre a aceitação ou implementação de novas medidas de prevenção.
Elevado	<b>Risco Não aceite</b> – Avaliar a necessidade de definir e implementar novas medidas de prevenção.

### 3.2 – Os Riscos

#### 3.2.1 – Conceito de risco e gestão de risco

Nesta secção apresenta-se uma definição de risco e de gestão de risco.

“Risco é definido como o evento, situação ou circunstância futura com a probabilidade de ocorrência e potencial consequência positiva ou negativa na consecução dos objetivos de uma unidade organizacional”. [in Plano de Prevenção de riscos de Gestão da Direção-Geral do Tribunal de Contas, pág. 12].

“A Gestão de Risco é o processo através do qual as organizações analisam metodicamente os riscos inerentes às respetivas atividades, com o objetivo de atingirem uma vantagem sustentada em cada atividade individual e no conjunto de todas as actividades.” [Norma de gestão de riscos, FERMA-Federation of European Risk Management Associations].

Uma efetiva gestão do risco pressupõe:

- a identificação;
- a comunicação;
- a aceitação;
- a categorização;
- um plano e um processo de gestão.

A possibilidade de ocorrência de um evento futuro de corrupção ou infração conexa, bem como de conflito de interesse, constitui uma situação de perigo ou de risco que exige a identificação dos eventos potenciais e a gestão do risco pela parte da organização, tendo em vista a sua prevenção e dissuasão. A identificação das potenciais situações de risco existentes na DRV,

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	1.0

constitui condição para que se possam implementar procedimentos idóneos e potenciadores da confiança.

### 3.2.2 - Situações de corrupção, infrações conexas e conflitos de interesses

Uma breve corrida pela doutrina e alguns planos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas existentes, permite-nos enumerar um conjunto de fatores que potenciam situações de corrupção ou outras infrações conexas:

- O ambiente propício;
- Qualidade da gestão - idoneidade dos gestores e decisores;
- A adequação do sistema de controlo interno;
- A ética e conduta das instituições e dos trabalhadores;
- Motivação dos trabalhadores;
- A legislação e normas de conduta.

Comum a todas as previsões legais está o princípio segundo o qual não devem existir quaisquer vantagens ou promessas de vantagens para o assumir de um determinado comportamento, por ação ou por omissão, seja ele lícito ou ilícito. Ligadas ou próximas da corrupção existem outras situações igualmente prejudiciais ao bom funcionamento do Estado, suas instituições e mercados, tipificados como crimes.

Em termos sucintos, poderão constituir corrupção ou infração conexa as seguintes situações:

- Desvio de recursos públicos para outras finalidades;
- Ofertas de dinheiro ou qualquer bem material para agilizar processos;
- Aceitação de gratificações ou comissões para escolher uma empresa que prestará serviços ou venderá produtos à DRV;
- Receber e/ou solicitar dinheiro de empresas privadas para aprovar ou executar propostas/projetos que as beneficiem;
- Contratar empresas de familiares;
- Utilização de dinheiro público para interesse particular.

Quanto ao conflito de interesses no setor público, este pode ser definido como qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.

Podem igualmente ser geradoras de conflito de interesses, situações que envolvam trabalhadores que deixaram o cargo público para assumirem funções privadas, como trabalhadores, consultores ou outras, porque participaram, direta ou indiretamente, em decisões que envolveram a entidade privada na qual ingressaram, ou tiveram acesso a informação privilegiada com interesse para essa entidade privada ou, também, porque podem ainda ter influência na entidade pública onde exerceram funções, através de ex-colaboradores.

As principais fontes legais de qualificação das situações de corrupção, infrações conexas e conflitos de interesses são:

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	1.0

- Código Penal, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março;
- Código de Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

No anexo I, ao presente PPR encontra-se uma lista das principais situações de corrupção, infrações conexas e conflitos de interesses legalmente consagradas.

### 3.2.3. O processo, áreas de risco e responsáveis

A atividade administrativa encontra na vontade dos seus intervenientes um potencial de risco que deve ser elencado e prevenido. Na verdade, o potencial de risco não nos permite afirmar que a situação vai ocorrer mas como pode ocorrer, pelo que deve ser equacionado e prevenido em abstrato.

O ato administrativo pressupõe uma vontade que deve ser suportada numa causa legítima alicerçada no interesse público e legalmente prevista, que na sua formação e exteriorização respeite os formalismos que assegurem o devido esclarecimento, a ponderação, a liberdade, a certeza e a devida publicidade. O decisor administrativo deve saber ouvir atentamente, considerar sobriamente e decidir imparcialmente [Sócrates, filósofo Grécia antiga].

Tendo em conta as funções e organização da DRV, decidiu-se identificar e caracterizar, na DSDP, as situações potenciais de risco de corrupção e infrações conexas, classificando os riscos segundo uma escala de risco elevado, risco moderado e risco fraco, em função do grau de probabilidade e impacto de ocorrência.

São vários os fatores que levam a que uma atividade tenha um maior ou menor risco, entre os quais salientam-se os seguintes:

- A idoneidade dos agentes e decisores;
- A legitimidade e legalidade dos atos e ações;
- O comprometimento ético;
- A qualidade do sistema de controlo interno e a sua eficácia.

Na identificação dos processos suscetíveis de geração de riscos da DRV, equacionam-se os riscos em abstrato face ao seu impacto potencial e probabilidade de ocorrência (Anexo II).

### 3.2.4. As medidas de prevenção e de controlo interno dos riscos

As medidas de prevenção e de controlo interno dos riscos, constantes do Anexo II, foram determinadas em função das áreas/processos relevantes e das situações de risco subjacentes, indicando-se ainda as unidades orgânicas responsáveis pela sua implementação.

### 3.2.5. Acompanhamento e avaliação anual

O responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR é designado pelo Diretor Regional, nos termos do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

A DRV deverá elaborar no mês de outubro, um relatório de avaliação intercalar das situações identificadas de risco elevado ou máximo e, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, um relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

Estes relatórios e o PPR são posteriormente comunicados aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

#### 4 – DEFINIÇÕES, SIGLAS E ACRÓNIMOS

DRV - Direção Regional de Veterinária e Bem-Estar Animal

MENAC - Mecanismo Nacional Anticorrupção

PPR - Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

RAM - Região Autónoma da Madeira

SGQ – Sistema de Gestão da Qualidade

SGSI – Sistema de Gestão de Segurança de Informação

SRAA - Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente

SRF – Secretaria Regional das Finanças

UO – Unidade orgânica

 Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

## Anexo I – Lista de infrações

Tipo	Infração	Tipo/Norma Legal
<b>Corrupção</b>	Artigo 372.º do Código Penal <b>Recebimento indevido de vantagem</b>	Trabalhador da administração pública que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, sem prejuízo das condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.  Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.
	Artigo 373.º do Código Penal <b>Corrupção passiva</b>	Trabalhador da administração pública que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão, seja ou não contrário aos deveres do cargo e a vantagem não lhe seja devida, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
	Artigo 374.º do Código Penal <b>Corrupção ativa</b>	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a trabalhador da administração pública, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que constitua um recebimento indevido, para a prática de um qualquer ato ou omissão, seja ou não contrário aos deveres do cargo e a vantagem não lhe seja devida.
<b>Infrações conexas</b>	Artigo 375.º do Código Penal <b>Peculato</b>	Trabalhador da administração pública que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
	Artigo 376.º do Código Penal <b>Peculato de uso</b>	Trabalhador da administração pública que faça uso ou permita que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções ou, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.
	Artigo 377.º do Código Penal <b>Participação económica em negócio</b>	Trabalhador da administração pública que: - com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar; - por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização; ou - receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.
	Artigo 379.º do Código Penal <b>Concussão</b>	O trabalhador da administração pública que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento ou multa.
	Artigo 381.º do Código Penal <b>Recusa de cooperação</b>	O trabalhador da administração pública que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar.
	Artigo 382.º do Código Penal <b>Abuso de Poder</b>	O trabalhador da administração pública que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
	Artigo 363.º do Código Penal <b>Suborno</b>	Convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

Tipo	Infração	Tipo/Norma Legal
<b>Infrações conexas</b>	Artigo 369.º do Código Penal <b>Denegação de justiça e prevaricação</b>	Trabalhador da administração pública que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce.
	Artigo 335.º do Código Penal <b>Tráfico de Influências</b>	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.
	Artigo 383.º do Código Penal <b>Violação de Segredo</b>	Trabalhador da administração pública, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter benefício, para si ou para outra pessoa, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro.
	Artigo 385.º do Código Penal <b>Abandono de funções</b>	Trabalhador da administração pública que ilegítimamente, com intenção de impedir ou interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento.
	Artigo 358.º do Código Penal <b>Usurpação de funções</b>	Aquele que, sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de trabalhador da administração pública ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade, exercer profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche, ou continuar no exercício de funções públicas depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.
	Artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo <b>Casos de impedimento</b>	Não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa; b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior; d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver; e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
	Artigo 73.º do Código de Procedimento Administrativo <b>Escusa e suspeição</b>	Intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente: a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges; b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta; d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

 Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

Tipo	Infração	Tipo/Norma Legal
<b>Infrações conexas</b>	Artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas <b>Acumulação com outras funções públicas</b>	1 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público. 2 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos: a) Participação em comissões ou grupos de trabalho; b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal; d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.
	Artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas <b>Acumulação com funções ou atividades privadas</b>	1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas. 2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários. 3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que: a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.
	Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas <b>Proibições Específicas</b>	1 - Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência. 2 - Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência. 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que: a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela; b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados; c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa; d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados; e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção; f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço. 4 - Para efeitos das proibições constantes dos n.ºs 1 e 2, é equiparado ao trabalhador: a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto; b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 /prct..

 Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente Direção Regional de Veterinária e Bem-estar Animal	<b>PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS</b>	Referência	
		Nível de Classificação	
		Versão	<b>1.0</b>

## Anexo II - Tabela de riscos e medidas de prevenção DSDP

UO	Risco	Probabilidade	Impacto	Nível de risco	Medidas de prevenção
DRV	Situações de conflito de interesses	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	Os colaboradores que se confrontem com uma situação suscetível de configurar um conflito de interesses, devem requerer escusa, por motivo de impedimento legal, assumindo que devem participar tal situação nos termos definidos no Código de Ética e Conduta; - Código de Ética e de Conduta; - Código de Conduta para a Segurança da Informação e Dados Pessoais; - Declaração de Política Antifraude; - Política de Gestão do Risco; - Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses; - Políticas e procedimentos SGSI e SGQ; - Diligente aplicação do CCP; - Manual de contratação pública; - Implementação na DRV de canais de denúncias e de sistema de gestão e controlo de denúncias (regras de registo, tratamento e decisão sobre denúncias).
	Violação do dever de zelo (incumprimento procedimentos).	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	
	Violação do dever de imparcialidade	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	
	Violação do dever de isenção	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	
	Situações de fraude e corrupção	Fraca (1)	Moderado (3)	Baixo (3)	
	Inexistência de critérios e fundamentação escassa na escolha de entidades a convidar a apresentar proposta	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	Implementação de um sistema de avaliação de Fornecedores.
	Riscos de natureza externa com impacto na execução dos contratos	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	Estabelecimento de cláusulas de revisão de preços.
	Existência de falhas no controlo de custos do contrato tendo por pressuposto os valores orçamentados anualmente	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	Formação sobre o procedimento de gestor de contrato e sobre gestão de projetos.
	Cumprimento de regras internas relativas a gestão de contratos	Elevada (4)	Fraco (2)	Médio (8)	
	Aquisição de vantagens por parte dos responsáveis pela execução contratual	Fraca (2)	Elevado (4)	Médio (8)	Verificação e análise de declarações de ofertas de fornecedores.
	Falha no cumprimento de procedimentos inerentes à saída de trabalhadores	Fraca (2)	Elevado (4)	Médio (8)	Atualização do procedimento de saída de trabalhadores.
	Dependência de fornecedores em áreas críticas	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	- Procedimento de gestor de contrato; - Procedimento de contratação pública.
	Vulnerabilidades na confidencialidade, integridade e disponibilidade de informação	Fraca (1)	Moderado (3)	Baixo (3)	Promoção de ações de formação para os colaboradores, incluindo dirigentes, que reforcem a sua sensibilização e conhecimento sobre as melhores práticas relacionadas com a Cibersegurança, sobretudo considerando que o modelo de segurança da informação adotado se baseia nas boas práticas estabelecidas pela ISO/IEC 27002:2022, e assenta em três fatores: - Confidencialidade: garantia de que a informação está acessível apenas a pessoas devidamente autorizadas para o efeito; - Integridade: salvaguarda da exatidão da informação e dos métodos de processamento; - Disponibilidade: garantia de que os utilizadores autorizados têm acesso à informação sempre que necessário.
	Gestão dos acessos informáticos, particularmente quanto à garantia de confidencialidade de passwords e acessos a sistemas com informações com caráter reservado	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	Monitorização e atualização do cumprimento da Política de Segurança da Informação e Controlo de Acessos fazendo atualizações em função de verificação de necessidade de alterações.
	Fuga e divulgação indevida de informação para o exterior.	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	Sensibilização dos trabalhadores para as consequências da corrupção e divulgação de informação sigilosa.
	Arbitrariedade de tratamento e discricionariedade de tratamento	Moderada (3)	Moderado (3)	Médio (9)	Manual de procedimentos para atendimento nos locais de atendimento ao público.